



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 232 /99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/04/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3141/95 A.I. : 1/340819**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ENGRNHO ALTO ALEGRE DE AGUARDENTE LTDA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Modificada a decisão de Improcedência prolatada pela Instância Singular. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial que a autuado omitiu saídas de mercadorias no exercício de 1993, no valor de Cr\$ 6.400.000,00, deixando de recolher o ICMS no total de Cr\$ 1.600.000,00, relativos a saídas de 320.000 litros de aguardente de cana a granel.

Nas informações complementares consta ainda que a citada produção provém de uma área de 40 hectares de cana, com rendimento agrícola de 80 toneladas por hectare e com rendimento industrial de 100 litros por tonelada de cana.

Em tempo hábil, a empresa impugnou o feito fiscal, contestando os números, visto que no período citado, as perdas foram de 40%, causadas pelas secas, pragas e outros inimigos da cultura.

Para o fim de dirimir dúvidas e esclarecer melhor os fatos, foi solicitada uma perícia. Os dados abaixo foram fornecidos pelas empresas estatais EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e EPACE – Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará:

- Redução de 42,86% nas precipitações pluviométricas no Município de Cascavel, em 1993;
- Redução de 42,49% na produção de cana;
- Redução de 19,44% no rendimento médio no Estado do Ceará;
- Na micro região homogênea de Cascavel a queda na produção foi de 37,95% e no rendimento, de 37,94%
- Em Cascavel as quedas registradas foram de 40%, tanto na produção como no rendimento médio (tonelagem de cana por área.

Resumidamente podemos afirmar que, no caso em tela, temos:

- 30 ton x 40 ha ..... 1.200 ton
- 1200 ton x litros/ton ..... 24.000 litros de aguardente – fls. 19/26.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Improcedência da ação fiscal, desconsiderando totalmente os dados da peça inicial e considerando totalmente válidos os dados fornecidos pela perícia – fls. 29/31.

O ilustre Consultor Tributário em seu parecer nº 097/99, discordou do entendimento da nobre julgadora, face a evidência dos dados periciais e propôs a reforma da sentença singular, com o fim de declarar a parcial procedência da lide, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 37/99.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

A empresa foi acusada de Ter praticado “omissão de saída de mercadorias”. No caso em tela, 320.000 litros de aguardente de cana a granel, no exercício de 1993, obtidos de destilação do caldo oriundo de 3.200 toneladas de cana, produzidas em 40 hectares da cultura.

Não pode haver afirmativa mais estapafúrdia quanto a produtividade agrícola do Nordeste brasileiro, especialmente em se tratando do Estado do Ceará – “O coração da seca”.

Corretas estão os dados periciais acostados aos autos, fornecidos pela EPACE e pela EMBRAPA, que dão conta de apenas 24.000 litros de aguardente, oriundas de 1.200 toneladas de cana produzidas a base de 30 toneladas por hectare (40 ha x 30 ton).

Infringência do artigo 120 – I, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767 – III – “b”, do mesmo diploma legal.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de modificar a decisão de Improcedência prolatada pela Instância singular e julgar Parcial Procedente o feito fiscal, penalizando a autuada somente sobre os 24.000 litros de aguardente, em harmonia com o parecer do nobre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

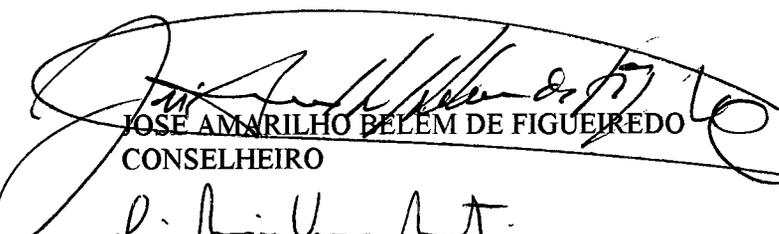
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ENGENHO ALTO ALEGRE DE AGUARDENTE LTDA**

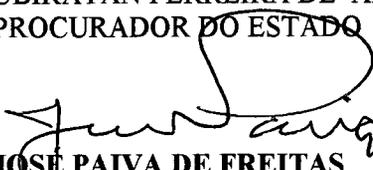
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada pela Instância Singular, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia, que votou pela confirmação do julgamento singular.

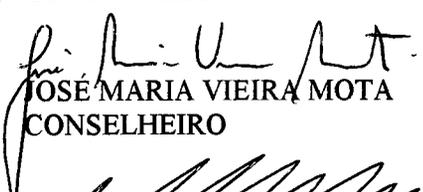
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, o 7 de Abril de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

  
JOSE PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO